



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.297
(14/08/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 189-56.2016.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.
ADVOGADO: Brigida Leylane Gomes de Alencar (OAB/AL nº 9.899).
REQUERENTE: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, Presidente.
REQUERENTE: LUIZ CESAR SOARES TEIXEIRA JUNIOR, Tesoureiro.
RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PRB.
ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. NÃO
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO.
PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES
QUE IMPEDEM O EXAME DE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA E MACULA A REGULARIDADE E
CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Brasileiro (PRB), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Brasileiro (PRB)**, relativa às Eleições 2016.

Inicialmente, diante da omissão na apresentação de sua prestação de contas, a agremiação foi intimada a se manifestar, apresentando os documentos de fls. 25/27.

Não houve impugnação da prestação de contas, a teor da certidão acostada às fls. 37 dos autos.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer de fls. 40/41.

Regularmente intimado, o partido não apresentou qualquer manifestação, deixando transcorrer *in albis* o prazo ofertado, conforme certidão de fls. 44.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 47/48), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando diversas falhas, dentre elas a não apresentação dos *“extratos bancários das contas registradas na prestação de contas em exame, o que implica em grave inconsistência, uma vez que tais documentos são essenciais ao exame, impedindo assim, o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral”*

Intimada acerca do parecer conclusivo, a agremiação novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem apresentar qualquer manifestação (fls. 51).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a desaprovação das contas do partido, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários das contas apontadas na prestação de contas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 55/55v.

De fato, a Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe em seu art. 48, acerca da obrigatoriedade, dentre outros documentos, da apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, de modo que possa ser feita uma análise da movimentação financeira ou sua ausência. Destaco:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(Omissis)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

Compulsando os autos, observa-se que a agremiação partidária tão somente apresentou o Extrato de Prestação de Contas Final completamente zerado, ou seja, sem qualquer movimentação financeira, porém não juntou os extratos bancários necessários para comprovar essa situação.

Desta feita, restou impossibilitada a análise da veracidade das informações prestadas, o que ensejou no parecer conclusivo pela desaprovação das contas pela unidade técnica.

Note-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o partido político possui duas contas bancárias e não apresentou os extratos de nenhuma, quais sejam:

1- Conta nº 42308-4, Agência 13-1 do Banco do Brasil, para outros recursos, e;

2- Conta nº 15950-6, Agência 1601-0 do Banco do Brasil, para Fundo Partidário.

Acrescente-se que foi oportunizado ao partido a possibilidade de suprir as falhas apontadas, sendo ele intimado acerca do relatório de diligências e acerca do parecer conclusivo, e não houve manifestação (fls. 44 e 51).

Afora a irregularidade acima apontada, registre-se a presença de outras impropriedades, tais como a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e descumprimento quanto à entrega em 1º de novembro das informações atinentes ao 1º turno, além da entrega fora de prazo da presente prestação de contas. Tais falhas, em que pese não ensejarem, por si só, a desaprovação das contas, indubitavelmente demonstram o desinteresse da agremiação para com seus deveres perante esta Justiça Especializada.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face da comprovação de ausência de movimentação financeira de campanha**, julgo desaprovadas as contas do PRB/AL relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, que dispõe:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Brasileiro (PRB), referentes às Eleições 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 189-56.2016.6.02.0000
Prot. 45.326/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/08/2017 (SESSÃO Nº 62/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Republicano Brasileiro (PRB), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.297, de 14/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 189-56.2016.6.02.0000, Classe 25

ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausentes, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12297 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 148, em 15/08/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS